



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
05/10/2020
11:22:29-
SENTENÇA

Dados do Processo:

Número:

202000129840

Classe:

Reclamação

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno

Processo Origem:

201201003835

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0010383-69.2020.8.25.0000

Situação:

JULGADO

Julgamento:

29/09/2020

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

TRIBUNAL PLENO

Procedência:

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Distribuído Em:

10/09/2020

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Reclamante	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE
Reclamado	TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE	
Terceiro/Assistente	JOSÉ SANTOS DO CARMO	Advogado: MATHEUS DE SANTANNA BATISTA - 8639/SE Advogado: VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316/SE

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECLAMAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA ÀS SUMULAS 474 E 544 DO STJ E AO RESP Nº 1.303.038-RS. PRECEDENTE PARADIGMÁTICO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESE PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 03/2016, DO STJ E ART.400, I, “P” E “r”, DO RITJSE. INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À DECISÃO QUE VIOLA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE AUTORIDADE DA DECISÃO. OFENSA INOCORRENTE. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – A reclamação apresentada, diante de julgamento de Turma Recursal, precisa estar apoiada em precedentes, termo que abrange: a) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência (IAC); b) de resolução de demandas repetitivas (IRDR); c) em julgamento de recurso especial repetitivo; d) enunciados de Súmulas vinculantes e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e, ainda, e) para garantir a autoridade das decisões do Tribunal e a observância de seus precedentes;

2 – O precedente jurisprudencial invocado na presente reclamação, não se trata de precedente “qualificado”, ou seja, o paradigma invocado consiste em precedente oriundo de um Agravo em Recurso Especial de nº 1.303.038-RS, julgado fora da sistemática do recurso repetitivo, o que torna a reclamação manifestamente inadmissível.

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em face do Acórdão proferido pela Turma Recursal deste Estado, nos autos do Recurso Inominado n.º:201201003835.

Inicialmente a reclamante aduz que a demanda de origem fora ajuizada para recebimento de complementação de verba indenizatória oriunda do seguro DPVAT, contudo, após o transcurso de todas as fases processuais foi proferido acórdão proferido pelo Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, que, divergindo frontalmente do entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 474 e 544/STJ2 e no REsp 1.303.038/RS3, representativo da controvérsia (rito do art. 543-C do CPC/73), deixou de observar a “Tabela do CNSP” na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Alega que referido julgado não deve prosperar tendo em vista que o laudo não realiza a graduação da lesão no percentual de perda da função do membro afetado em 50%, diferentemente do entendimento do relator e a perícia seria necessária, não sendo possível ser acolhido o valor da indenização conforme determinou a decisão, que deve ser reformada.

Argumenta que para se estabelecer o grau de comprometimento das lesões sofridas em decorrência do acidente de trânsito noticiado na petição inicial, imprescindível é que o mesmo seja submetido à perícia médica, quando então se poderá aferir com precisão a existência e montante da indenização devida, a teor do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 e alterações introduzidas pelas Lei nº 11.482/2007 e 11.945/2009 e as Súmula 474 e 544 do STJ.

Ressalta que a questão jurídica objeto desta reclamação se refere à necessária graduação da lesão, por perícia técnica, decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro DPVAT, bem como à aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados –

CNSP, que estabelece critérios isonômicos para a necessária graduação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

Pugna que seja deferida a liminar, cumpridas as formalidades previstas na Resolução STJ nº 3/2016 e ouvida a parte contrária — cuja intimação se requer e pede a procedência da reclamação, para que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT seja calculada com base na “Tabela do DPVAT”, através de exame pericial técnico, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada nas Súmulas 474 e 544 do STJ.

É o relatório, em síntese.

Decido

A Reclamação tem previsão no art. 988, do CPC/15 e se encontra regulamentada pelos arts. 1º e 2º, da Resolução nº 03/2016, do STJ, *in verbis*:

-

Código de Processo Civil

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;;”

Resolução n.º: 03 de 07 de abril de 2016, do STJ.

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. grifei

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.”

No âmbito desta Corte de Justiça o processamento do referido instituto encontra-se disciplinado no art. 226-F e 400, I, “p” e “r”, do Regimento Interno deste Poder - RITJSE, nos seguintes termos:

Art. 226-F. Caberá reclamação, nos casos previstos em lei, ao Órgão Colegiado cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. (Acrecido pela Emenda Regimental nº 03/2016)

(...)

“ Art. 400. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I – Processar e julgar originariamente:

(...)

p) as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, bem como para garantir a observância de precedentes”.(Redação dada pela Emenda Regimental nº005/2016)

(...)

r) a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões e a observância de seus precedentes. (Acrecida pela Emenda Regimental nº 003/2016)

Nesta planura, depreende-se da leitura dos dispositivos acima citados, que a reclamação apresentada, diante de um julgamento de Turma Recursal, precisa estar apoiada em precedentes, termo que abrange: a) *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência (IAC)*; b) *de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*; c) *em julgamento de recurso especial repetitivo*; d) *enunciados de Súmulas vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e, ainda, e) para garantir a autoridade das decisões do Tribunal e a observância de seus precedentes*.

Assim, para a procedência da reclamação não basta a existência de vários julgamentos que sejam favoráveis ao reclamante, sendo necessária a existência de pelo menos um precedente qualificado, previsto no art. 1º da Resolução nº03/2016, do STJ, e no art. 400, I, “p”, do Regimento Interno desta Corte.

A despeito disso, é cediço que a reclamação não é instrumento processual cabível contra decisões que apenas contrariam uma jurisprudência, ainda que dominante. A entender desta forma, bastaria a existência de uma decisão colegiada que amparasse a tese do jurisdicionado para que, esgotados todos os meios processuais cabíveis, e exaurida a jurisdição no feito, fosse ainda permitida a via da reclamação.

No caso em apreço, a reclamação em análise foi apresentada em face do acórdão proferido pela Turma Recursal deste Estado de Sergipe, que ao julgar o Recurso Inominado interposto por JOSÉ

SANTOS DO CARMO, aplicou ao caso concreto a Lei nº 6.194/1974 fixando o valor da indenização do seguro DPVAT em R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária desde o pagamento parcial e juros moratórios desde a citação, devendo ser descontado o valor pago administrativamente.

A reclamação veio embasada no precedente julgado pelo STJ, nos autos do REsp 1.303.038/RS, o qual estabelece a validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08 e nas súmulas 474 e 544 do STJ, afirmando o recorrente que o valor supostamente devido não encontra fundamento fático, sem a realização de perícia.

Ocorre que, apesar de esta Corte de Justiça Sergipana, através das suas Câmaras Cíveis, já ter se manifestado, em várias oportunidades, no mesmo sentido do julgamento da Corte Superior acima informado, referido julgado não se trata de precedente “qualificado”, ou seja, o paradigma invocado consiste em precedente oriundo de agravo em recurso especial julgado fora da sistemática do recurso repetitivo ou sumula vinculante, o que torna a reclamação manifestamente inadmissível.

Outro não é o entendimento da C. Corte Superior de Justiça sobre a matéria:

“2. De acordo com o art. 988, IV, do CPC/15, a jurisprudência a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação na hipótese em exame é aquela proferida em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 3. Levando em consideração que o acórdão reclamado, oriundo de turma recursal de juizado especial, revisou a multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer, possível a qualquer tempo, sem que se configure vulneração à coisa julgada, na linha da jurisprudência desta Corte, afigura-se inviável o processamento do presente feito. 4. Ainda que se tornasse como base a Resolução n. 12/2009, revogada pela Emenda Regimental n. 22/2016, melhor sorte não contemplaria a reclamante, porquanto o descompasso da decisão impugnada deveria se dar em relação a entendimento desta Corte consubstanciado em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos(CPC/1973, art. 543-C)”. (AgInt na Rcl 30.988/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 12/09/2016)

Portanto, em se tratando de jurisprudência ainda não consolidada, e não apontado qualquer precedente julgado em demanda repetitiva ou de assunção de competência, na proemial ou súmula vinculante, correspondente, assim, às hipóteses de admissibilidades elencadas no art. 988, do CPC 2015, entendo pelo não conhecimento da presente Reclamação.

Não é preciso esforço argumentativo para afirmar que a finalidade buscada pelo reclamante é de cunho recursal.

Ora, tendo em mente a determinação do Superior Tribunal de Justiça para o processamento das reclamações, é fato que a reclamação propriamente dita não tem finalidade recursal, sendo dever do reclamado demonstrar a afronta a autoridade das decisões dos Tribunais, o que não se apercebe neste caso.

Destarte, incabível o manejo da Reclamação Constitucional com a finalidade de reanálise de fatos ou com fim eminentemente recursal. A majoritária jurisprudência do STJ é neste sentido, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENGANO NÃO JUSTIFICÁVEL ASSEVERADO PELA ORIGEM. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.

CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA LIMINAR.

(...)

5. A leitura do acórdão reclamado, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, revela que, com base em análise de fatos e provas carreados nos autos principais, a Turma Recursal concluiu que a cobrança indevida ocorreu sem erro justificável.

6. Os precedentes invocados como paradigmas deixam claro que esta Corte Superior vem condicionando a devolução em dobro prevista no art. 42, p. único, do CDC aos casos em que a origem deixar consignado que o engano não foi justificável, limitando-se, ainda, a aplicar sua Súmula n. 7 em face das conclusões da origem.

7. Portanto, e em resumo, o que o Superior Tribunal de Justiça faz é (i) aplicar a literalidade do dispositivo, e, (ii) quanto à caracterização de erro justificável, opor sua Súmula n. 7, adotando as conclusões da origem.

(...)

10. Agravo regimental não provido.” (AgRg na Rcl 7.508/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 14/02/2012) (Grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO - AFASTAMENTO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante, afastando a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, do CDC, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.” (AgRg no Ag 1327819/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011) (grifado).

Observando os parâmetros definidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, na Resolução Nº 03/2016 do STJ e no Código de Processo Civil vigente, constato que o Acórdão prolatado pela Turma Recursal deste E. Tribunal de Justiça não pode ser questionado através da presente reclamação, sem que se analise, novamente, as provas coligidas nos autos, tornando incabível o manejo desta reclamação.

Ante o exposto, entendo que a presente Reclamação não pode ser admitida porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 988 do Código de Processo Civil, art 226-F do RITJSE e Resolução N.º: 03/2016 do STJ, motivo pelo qual não conheço da presente Reclamação.

José dos Anjos
Desembargador(a)